



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000673-70.2024.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, são embargados AMERICAN CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA e CARINA DA SILVA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000673-70.2024.8.26.0022/50000

Embargante Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Embargados American Créd. Corretora de Crédito Ltda
Carina da Silva de Moraes (Justiça Gratuita)

Comarca Amparo – 1ª Vara

Voto nº 49972

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 418/26, visando a superação de omissão/contradição quanto à fundamentação legal e regra de procedimento, observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e a natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso, nos termos e para os fins reclamados, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos e jurisprudência mencionados.

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do artigo 1.022 do CPC, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019), pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, e do mesmo modo também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: *“o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Ainda: *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

No caso, relativamente às questões referidas, como consta do v. acórdão embargado:

“... De início, ressalta-se que, em se tratando de contrato de consórcio, a relação entre as partes é regida pelo CDC, por expressa previsão legal disposta no artigo 53, §2º, do referido diploma, e consoante entendimento do C. STJ, confira-se: “Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal.” (REsp n. 1.269.632/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 3/11/2011).

Dito isso, também se afigura aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez considerada a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas afirmações.

Nesse contexto, a despeito da inequívoca assinatura do contrato de consórcio pactuado, é certo que os arquivos de mídia depositados em cartório, contendo gravações de conversas telefônicas mantidas entre a autora e prepostos da segunda corré, comprovam que, desde as negociações preliminares, a contratação estava condicionada à rápida contemplação da cota correspondente.

Ou seja, conquanto se verifique cláusula contratual em sentido contrário, o conjunto de circunstâncias relacionadas ao processo de formação do contrato permite verificar que a garantia dada pelos representantes da segunda corré acerca da contemplação antecipada/rápida teria gerado para a autora a legítima expectativa de sua ocorrência, configurando-se objeto principal da vontade emitida e elemento determinante para a celebração do contrato questionado.

Conforme afirmado pelo Juízo 'a quo': “As mensagens de áudio anexadas aos autos (fls. 310) revelam que a preposta da ré se utilizou primeiramente da fé, depois de percentuais não comprovados e, por fim, de supostos precedentes, o que, decerto, influiu decisivamente na vontade manifestada pela autora, senão vejamos. Em determinado trecho, a preposta diz: “(...) com fé em Deus a gente vai conseguir essa liberação o mais breve possível”. Noutro trecho, aduz: “infelizmente, mesmo eu tendo 99,9% de certeza da sua contemplação, não posso dar uma data específica”; por fim, a preposta, vangloriando-se de supostos feitos, afirma: “(...) Da forma que eu trabalho, graças a Deus até hoje todos os meus clientes conseguiram uma liberação em torno do primeiro pro segundo mês (...). O que mais tardou até hoje foi do terceiro pro quarto, então eu creio que com você não vai ser diferente disso pela forma como nós estamos trabalhando”. Note-se que, mesmo não apontando uma data precisa para a contemplação, a preposta da ré criou na autora a legítima expectativa de que seria rapidamente contemplada, no máximo até o terceiro ou quarto mês seguinte à adesão, caso ofertasse o lance sugerido.” (fls. 327).

Anote-se que, em reverso ao que se sustenta, a primeira corré, Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, também responde objetivamente pelos atos praticados pelos prepostos da segunda corré (intermediadora do contrato de consórcio), já que integrantes da mesma cadeia de fornecimento, em parceria comercial, consistente na oferta, disponibilização, contratação e administração da cota de consórcio, respondendo ambas as empresas de forma solidária pelos danos causados à consumidora (vide: artigos 7º, parágrafo único, 14, 20, 25, §1º, e 34, todos do CDC).

Neste sentido, precedente do C. STJ: “A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.” (REsp n. 1.058.221/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011).

Evidencia-se, portanto, que a contratação havida se encontra maculada em virtude de direta atuação ilegítima dos intermediadores da contratação, prepostos da segunda corré, decorrente da disparidade do conteúdo da contratação com as indicações constantes da oferta e das negociações preliminares, tal como reconhecido pela r. sentença recorrida.

Em decorrência, as partes devem ser restituídas ao 'status quo ante', visto que a administradora do consórcio não teria cumprido as obrigações assumidas, dando azo ao rompimento da relação contratual, devendo o montante adimplido pela autora ser devolvido imediatamente (com os acréscimos estabelecidos em Primeira Instância), afigurando-se descabida, ainda, a pretensão da primeira corrê para que seja descontado do montante da condenação as taxas de administração, seguro e/ou cláusulas penais.

Na mesma linha: “Consórcio. Bem imóvel. Restituição dos valores pagos. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu.” (TJSP; Apelação Cível 0001376-82.2011.8.26.0439; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2014; Data de Registro: 24/06/2014).

E ainda: “Apelações – Consórcio. Pleitos de resolução contratual com devolução de valores e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência recursos do autor e de correquerida. 1 Apelação do autor Argumentos que, em parte, convencem Legitimidade passiva da loja de motos, que comercializou o plano de consórcio Relação de consumo - Responsabilização de todos os elementos integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços Precedente desta câmara, também relativo a sistema de consórcio Sem razão, porem, o autor em sua busca pela condenação das corrês ao pagamento de indenização por danos morais Mero inadimplemento contratual, sem desdobramentos outros Danos morais não caracterizados. 2 Apelação da corrê Correta a sentença ao determinar a restituição dos valores vertidos pelo autor ao plano, sem qualquer retenção Retirada que não foi imotivada, mas fruto do inadimplemento contratual pela administradora de consórcios, corrê Administradora de consórcios que teve decretada sua recuperação extrajudicial e que não comprova nos autos que vem cumprindo suas obrigações em relação ao grupo consorcial de que faz parte o autor. Recurso do autor provido em parte. Recurso da corrê desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005286-69.2016.8.26.0037; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016).

Daí por que cabível a condenação das “corrês solidariamente à restituição imediata de todos os valores pagos pela autora em virtude da contratação, sem qualquer desconto ou multa, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (artigo 405 do Código Civil), ambos incidindo até 29/8/2024; e, a partir de 30/8/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzido o índice de correção monetária pelo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigos 389, parágrafo único, e 406, caput e §§1º e 2º, ambos do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024)” (fls. 330).”.

Ou seja, conforme já referido, não há falar-se na incidência do “artigo 30 da Lei nº 11.795/2008” ou mesmo do “item 18 do regulamento”, porquanto, por óbvio, trata-se de anulação do contrato por vício de consentimento e não de desistência ou exclusão da consorciada, devendo os valores serem restituídos de maneira imediata, nos moldes estabelecidos acima.

Então, observado o teor do v. acórdão, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, p. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas Instâncias Superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*” (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/03/2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, p. 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745).”.

Na verdade, a parte recorrente não se conforma com a decisão que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.*” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração desse expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator